



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo Administrativo: 58.268/19 – Pregão 264/19
Interessado: A municipalidade

A
Comissão Permanente de Licitações

Analisando o recurso apresentado pela empresa **PASCHOALOTTO ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI**, contra a inabilitação no presente certame, informamos que a presente inabilitação se deu em vista do não cumprimento por parte da recorrente do item 5.1.4.3 do edital, que segundo a Resolução 266/79 (copia anexo), diz assim:

“Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência publica se estiver legalmente habilitada à pratica das atividades nos termos da Lei;.....

RESOLVE:

Art. 1ª – Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.”



406

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Certidão como a apresentada pela empresa **RJC SINALIZAÇÃO URBANA LTDA**, mais especificamente na página 374 do P.P.

Diante do exposto, sugerimos o **indeferimento do presente recurso**.

ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário de Serviços Públicos

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA
1º Vice Presidente

Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

400
x

Taubaté, 16 de dezembro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 264/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de lavação, raspagem, pintura e tratamento antipichação dos elevados, pontes barreiras de concreto, pontilhões, passarelas, ponto de ônibus de concreto e de metal, placas de sinalização de trânsito, caixas de distribuição elétrica, telefonia, internet e espaços públicos, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 5 anos, por se tratar de um serviço de natureza comum.

Na sessão do dia 24/10/2019 foi solicitada que a unidade requisitante realizasse a análise do documento referente ao item 5.1.4 do edital "qualificação operacional", que culminou com a inabilitação da empresa PASCHOALOTTO ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI. Em sessão posterior, realizada dia 03/12/2019 a mesma manifestou intenção de recurso contra sua inabilitação, que foi concretizada na peça constante nas folhas 398 a 403.

Por se tratar de assuntos relacionados à área técnica, enviamos o processo para a unidade competente realizar a análise. Conforme folhas 405 a 407, a unidade se posicionou de forma a não acolher as razões apresentadas pela empresa PASCHOALOTTO.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, por não acolher o recurso apresentado pela empresa PASCHOALOTTO ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI, de modo a manter a inabilitação da mesma, em acompanhamento ao parecer emitido pela unidade requisitante.


Cristiane P. C. Botelho
Pregoeira



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

409
409
J

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 58.268/2019
PREGÃO N. 264/2019

Assunto: Recurso

Interessado: Secretaria de Serviços Públicos

EMENTA: PREGÃO – REGISTRO DA EMPRESA NO CREA – INABILITAÇÃO – ITEM 5.1.4.3 – REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO NO CERTAME

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre Recurso apresentado pela empresa **PASCHOA-LOTTO ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUTORA E INSTAÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI**, às fls. 398/403.

Em sessão pública realizada em 19 de novembro de 2019 (fls. 386/389) a Recorrente foi inabilitada por não ter cumprido com o item 5.1.4.3, porquanto não apresentou a certidão de registro da empresa no CREA-SP.

Inobstante, em suas razões, a Recorrente não nega a não apresentação do documento, mas pugna pela aceitação da Certidão de Responsabilidade Técnica do Profissional (fls. 184), por conter informação a respeito do número de inscrição da empresa.

Manifestação conclusiva da área requisitante da compra às fls. 406, em que didaticamente apresenta modelo de certidão correta, às fls. 374, apresentada pela concorrente.

Às fls. 406, a Sra. Pregoeira manifesta no mesmo sentido da pasta, no sentido de julgar o recurso como improcedente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de apresentar recurso (fls. 385 v.) e assim o fez, conforme razões recursais formalmente regulares.

1



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Entretanto, como não localizei protocolo de recebimento, não faço a análise de tempestividade, sendo certo que o Recurso deve ser recebido pelo Princípio da Autotutela.

3. Fundamentação jurídica

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É incontroverso que a Administração deve sempre se pautar pela busca dos preços e condições mais vantajosas ao erário nos procedimentos de compras públicas os quais gerencia. Na mesma medida, merece proteção a legalidade dos atos e procedimentos adotados e que eram de conhecimento de todas as licitantes.

Isso porque, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Logo, se eventuais participantes descumprem seus termos, a única saída é a declaração de inabilitação ou desclassificação das mesmas, nos termos do edital.

Para o caso concreto, não se pode confundir alhos com bugalhos. O que foi exigido **não** foi tão somente o número de registro da empresa no CREA-SP e sim a certidão que atesta a sua regular inscrição e que também contem o seu número de inscrição, não bastando a certidão de responsabilidade técnica de profissional (pessoa física).

Portanto, insubsistente os argumentos da Recorrente.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso ofertado por PASCHOALOTTO ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUTORA E INSTAÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI, às fls. 398/403, pelo Princípio da Autotutela e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO**.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 17 de dezembro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Área Técnica e pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 264/19, que cuida da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção de lavação, raspagem, pintura e tratamento antipichação dos elevados, pontes, barreiras de concreto (New Jersey), pontilhões, passarelas, pontos de ônibus de concreto e de metal, placas de sinalização, de trânsito, caixas de distribuição elétrica, telefonia, internet e espaços públicos, por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite da Lei, recebo o recurso apresentado pela empresa PASCHOALOTTO ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI, pelo princípio da autotutela, e decido pelo INDEFERIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 02 de janeiro de 2020 .

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal